

VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 143/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT que foram repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, que tinha por objeto estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra.

2. Com a instrução do feito, verificou-se que a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) inexecução física do Convênio 143/99;
- b) contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório;
- c) antecipação indevida de parcelas;
- d) ausência de prestação de garantias; e
- e) movimentação física irregular dos recursos do Convênio 143/99.

3. A irregularidade contida na alínea “a” acima foi imputada a todos os responsáveis. Já as irregularidades contidas nas alíneas “b”, “c” e “d” foram imputadas somente à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, ao Sr. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e ao Sr. Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP). Por fim, no que pertine à irregularidade contida na alínea “e” do item supra, esta foi imputada tão somente ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE).

4. Conforme proposto na instrução contida à peça 9, pugnou a Unidade Técnica pela exclusão da relação processual da SERT/SP e ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, *tendo em vista que: i) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da SERT/SP nos presentes autos; ii) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade executora nem na sua execução*, proposta esta com a qual concordo e endosso.

5. Já no que diz respeito aos demais responsáveis, foi proposta a citação solidária dos mesmos, sendo a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDS e o Sr. Guilherme Paro por conta da não demonstração, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, de que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 143/99 foi treinada, e por conta da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio 143/99; o Sr. Luís Antônio Paulino, em virtude deste ter autorizado a liberação das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 143/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDS, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio; e o Sr. Walter Barelli por

ter se omitido na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 143/99, o que resultou na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99.

6. Devidamente citados, todos apresentaram, em tempo, suas respectivas alegações de defesa, sendo que as alegações da FENAEDES e do Sr. Guilherme Paro foram apresentadas em peça conjunta, e as alegações dos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, embora em peças distintas, foram ofertadas com idêntico conteúdo de argumentação.

7. Nesse contexto, somente o Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, outorgando-lhe quitação, logrou êxito e elidir as irregularidades a ele imputadas.

8. Isso porque, como bem demonstrou a Unidade Técnica em sua instrução contida à peça 33, a citação do referido responsável se deu por este ter se omitido na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 143/99, conduta esta que, por estar mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE, têm ensejado, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, apenas ressalvas nas contas.

9. A mesma sorte, contudo, não se pode imputar aos demais responsáveis, Fenaedes e Srs. Guilherme Paro e Luís Antônio Paulino.

10. Com relação à Fenaedes, que foi a entidade executora, e ao Sr. Guilherme Paro, então presidente da mesma, não lograram êxito em demonstrar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos recebidos.

11. Consoante demonstrou a Unidade Técnica nos itens 30 a 48 da instrução contida à peça 33, cujas razões endosso integralmente, os referidos responsáveis demonstraram a boa e regular aplicação apenas de parte dos recursos.

12. Todavia, no que concerne às despesas relativas a transporte (R\$ 16.958,00), alimentação (R\$ 6.425,00) e à despesa com a empresa Mega Help Informática (R\$ 2.989,00), não podem ser aceitas, seja porque os documentos apresentados, no caso do transporte, não são hábeis a demonstrar os gastos incorridos, seja porque inexistem, no caso da alimentação, o CNPJ apresentado no documento fiscal correspondente, seja porque, no caso da empresa Mega Help, não foi apresentado o documento fiscal constante da relação de pagamentos, de modo que as contas dos aludidos responsáveis, por tais razões, devem ser rejeitadas, condenando-os em ressarcir o Erário pelos prejuízos causados e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

13. Por fim, no que diz respeito ao Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, igualmente endosso as conclusões contidas nos itens 61 a 65 da instrução da Unidade Técnica (Peça 33), cujas razões integro ao presente.

14. Como bem demonstrou a Unidade Técnica nos referidos itens, a conduta atribuída ao responsável em questão, que teria efetivamente levado a conveniente à realização de pagamentos por serviços cuja execução era questionada, *foi a autorização (peça 1, p. 151 e 153) para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula sexta do convênio (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados).*

15. Entretanto, não se vislumbra, da análise dos elementos de prova existentes nos autos, irregularidade na conduta do responsável em questão na liberação de todos os pagamentos, os quais ocorreram em duas parcelas.

16. Quanto à primeira parcela, a liberação, conforme demonstrou a Unidade Técnica (Peça 33), *exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que efetivamente ocorreu, como atesta a informação nº 194/99 (peça 1, p. 151), tendo remanescido irregularidades não elididas apenas quanto à liberação da segunda parcela.*

17. Contudo, malgrado o responsável não ter elidido as irregularidades a ele imputadas quanto à liberação da segunda parcela, não é o caso, consoante destacou a Unidade Técnica, de se lhe imputar qualquer débito, haja vista que o débito aferido nestes autos, conforme demonstrou a Unidade Técnica

nos itens 37 a 47 da instrução contida à peça 33, *à impugnação de despesas, não se correlacionando, portanto, como o ato de autorização aqui debatido.*

18. Destarte, concluo mais uma vez endossando o parecer da Unidade Técnica, no sentido de que ao Sr. Luís Antônio Paulino seja aplicada apenas a multa prevista no Art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela inobservância de normas pactuadas, sem, contudo, imputar-lhe qualquer débito.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator